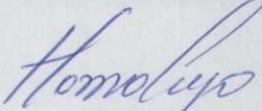
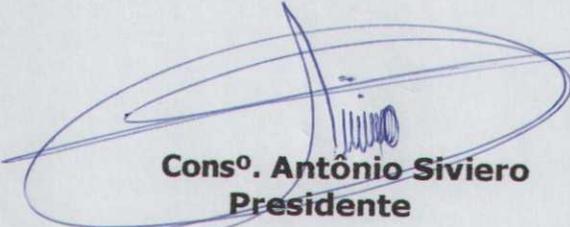


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	<b>Conselho Superior Administrativo          CONSAD</b>
<b>Processo:</b> 23118.000225/2005-67 <b>Parecer:</b> 085/ CPPMA	Da Presidência dos Conselhos Superiores   Ene Glória da Silveira Reitor/UNIR 29/08/05
<b>Câmara de Política de          Pessoal e Modernização          Administrativa</b>	<b>Assunto:</b> Progressão Funcional Vertical – Título de Mestre <b>Interessado:</b> João José de Oliveira <b>Relator:</b> Consº. Osvaldo Copertino Duarte

**I – Parecer da Câmara:**

Na 17ª sessão de 15 de agosto de 2005, a câmara acompanhou o Parecer do Relator que votou contrário á concessão da progressão requerida.



**Consº. Antônio Siviero  
 Presidente**

**Assunto:** Progressão Funcional Vertical – Título de Mestre

**Interessado:** João José de Oliveira

**Relator:** Cons<sup>o</sup>. Osvaldo Copertino Duarte

### I – RELATÓRIO:

Trata-se do pleito do professor João José de Oliveira, visando obter progressão funcional vertical em função de ter concluído o Curso de Mestrado em Lingüística, pela UNIR. Constituem o processo a solicitação do professor ao presidente da Comissão de avaliação Docente, uma cópia do Certificado de Mestre em Lingüística, os despachos da CRD, DIPAG, PROPEX e CPPD e parecer da PROPEX.

### II - Análise

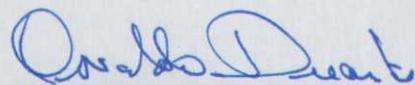
Encontra-se à folha 09 do processo (segundo o critério de ordenação adotado pela DIPRO) uma cópia do Certificado de Mestre em Lingüística expedida pela Coordenadoria do Curso de Pós-Graduação em Lingüística da UNIR, em favor de João José de Oliveira, cuja dissertação intitulada "A influência da migração no processo de aculturação do léxico de Porto Velho a partir de 1980" fora defendida, com aprovação, em 22/12/2004.

Consta também, à folha 07 do processo, despacho exarado pela PROPEX afirmando que o curso referido gozava de situação regular na UNIR e aprovação da Capes, quando do ingresso do solicitante. Consta também que o solicitante não apresentou àquela unidade de serviço os exemplares da dissertação como preconiza a Resolução 091/CONSEA/2005 em seus artigos 8º (inciso III) e 16º, cuja cópia segue apenas a este parecer.

### III – PARECER:

Face ao exposto, com ênfase no que preconiza a resolução 091/CONSEA/2005, sou contrário à concessão da progressão requerida. É o parecer.

Vilhena, 01/06/2005.



Cons<sup>o</sup>. Osvaldo Copertino Duarte

Relator

8